

AO EXPEDIENTE DO DIA
02 12 X05
01 12 X05



ESTADO DA PARAÍBA

Med Provis
22/05
02
J. Moura

Mensagem nº 052

João Pessoa, 29 de novembro de 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/05

Senhor Presidente,

Venho submeter à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Medida Provisória anexa, alterando dispositivos da Lei nº 7.755, de 31 de junho de 2005, que institui o Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, financiado via antecipação de ICMS, e dá outras providências.

O mencionado Programa tem por fim, mediante subsídio financeiro, permitir a famílias de baixa renda, assim entendidas aquelas em que a renda familiar for igual ou inferior ao valor de três salários mínimos nacionais, o exercício de um conjunto de direitos, entre eles, o de possuir uma moradia digna e de prover as necessidades educacionais, via aquisição de livros e material didático para jovens estudantes da rede pública estadual, focando no segmento social mais fragilizado e desprotegido da sociedade paraibana.

Para o financiamento do Programa que se institui, o Governo lança mão da possibilidade de antecipação de ICMS não como uma obrigação, mas como uma faculdade, posto que os contribuintes participam ou não do esforço.

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

Med 800
22/05
03
Prais
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba

A Medida Provisória referenciada modifica a denominação do Programa, que passa a ser titulado de Programa de Subsídios à Educação e à Moradia, com subtítulo Cheque Educação – Cheque Moradia, detalhe que se justifica, para dissociar-se do Programa habitacional mediante financiamento para construção de casa própria. No caso do programa de moradia, trata-se de subsídios sociais, sem retorno, para construção e reforma de casas para pessoas sem renda, cujos recursos originam-se de créditos fiscais outorgados a empresas contribuintes.

Outra modificação tratada na Medida Provisória em questão é o aumento do valor do subsídio para construção – de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) –, ficando o Governo, ainda, autorizado a reajustar o valor da ajuda financeira, desde que haja disponibilidades orçamentárias e financeiras.

O Programa, ao se fundar na regularidade do contribuinte com suas obrigações fiscais principal e acessórias, entre estas a emissão de nota ou cupom fiscal, contribuirá, de forma colateral, para a redução da sonegação fiscal, aumento da base tributária e, portanto, aumento de arrecadação.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM 29 / 11 / 05
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22 , DE 28 DE novembro DE 2005

Altera a Lei nº 7.755, de 31 de maio de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, instituído pela Lei nº 7.755, de 31 de maio de 2005, passará a ser denominado Programa de Subsídios à Educação e à Moradia, compreendendo o Cheque Educação e o Cheque Moradia.

Art. 2º O subsídio previsto no art. 10, I, da Lei referida no artigo anterior, fica elevado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei supracitada.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2005, 117º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador





ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM, 01 / 06 / 05
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N° 7.755

, DE 31 DE MAIO

DE 2005

Institui o Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, financiado via antecipação de ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, destinado ao atendimento de famílias com renda familiar igual ou inferior a três vezes o valor fixado nacionalmente para o salário mínimo e aos alunos do ensino médio matriculados na rede pública estadual.

§ 1° O Programa de Subsídios à Educação e à Habitação compreende o Cheque Educação e o Cheque Habitação.

§ 2° O Cheque Educação presta-se à concessão de subsídio a alunos do ensino médio, matriculados na rede pública estadual, para aquisição de livros e/ou material didático.

§ 3° O Cheque Habitação presta-se ao atendimento de demandas destinadas:

- I – à construção de moradia;
- II – à manutenção, recuperação, reforma e/ou ampliação de moradia.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 2º O atendimento dar-se-á através das emissões de talonários de Cheque Educação e de Cheque Habitação, contendo, em cada cheque, no mínimo:

- I – nome e CPF do beneficiário;
- II – valor;
- III – prazo de validade;
- IV – número e série;
- V – finalidade: compra de material de construção, aquisição de livros e/ou material didático;
- VI – local para assinatura;
- VII – campo para registro da autorização de aceite e confirmação do Governo do Estado.

Art. 3º O Cheque Educação e o Cheque Habitação serão emitidos e distribuídos, o primeiro, pela Secretaria da Receita Estadual e Secretaria da Educação e Cultura, e o segundo, pela Secretaria da Receita Estadual e Secretaria do Trabalho e Ação Social, e deverão ser utilizados, de acordo com as finalidades neles expressas, para o pagamento de bens ou serviços adquiridos junto a contribuintes do ICMS no Estado, em situação regular perante a Fazenda Estadual.

§ 1º Os montantes de Cheque Educação e de Cheque Habitação recebidos por contribuintes de ICMS, desde que confirmada a validade e o aceite pela Secretaria da Receita Estadual, são considerados, para todos os fins, antecipação de ICMS a recolher no mês seguinte ao de seu recebimento.

§ 2º A antecipação de que trata o parágrafo anterior será escriturada como crédito fiscal e utilizada para pagar até 50% (cinquenta por cento) do ICMS a recolher, podendo o eventual excesso ser transferido para o mês seguinte ou para outro contribuinte, como forma de quitação total ou parcial da aquisição de bens e/ou serviços.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º Os créditos transferidos nos termos do parágrafo anterior, após averbação perante a Secretaria da Receita Estadual, poderão ser utilizados para quitação de até 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS devido pelo cessionário durante quatro meses, a partir da data de sua averbação.

§ 4º Os procedimentos de autorização de aceite e respectiva confirmação, bem como a averbação da transferência do crédito fiscal, serão processados eletronicamente, via “call center”, operado sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Estadual.

Art. 4º As Secretarias mencionadas no *caput* do artigo 3º desta Lei serão responsáveis pelo recebimento, processamento, seleção e aprovação dos pedidos de emissão dos talonários de Cheque Educação e de Cheque Habitação, bem como por sua emissão, distribuição e fiscalização da aplicação de acordo com os objetivos desta Lei.

Art. 5º Mensalmente, até o dia 20 (vinte), a Secretaria da Receita Estadual fixará o valor limite destinado à emissão dos talonários de Cheque Habitação e de Cheque Educação que poderão ser distribuídos no mês seguinte.

Art. 6º A partir do cadastro das solicitações aprovadas e até o limite definido pela Secretaria da Receita Estadual, esta emitirá e distribuirá, juntamente com as Secretarias da Educação e Cultura e do Trabalho e Ação Social, respectivamente, os talonários de Cheque Educação e de Cheque Habitação, observados os seguintes critérios para a seleção:

- I – renda familiar;
- II – tamanho da família;
- III – valor solicitado;
- IV – a participação ou não do requerente em outros programas de assistência social, bem como o recebimento anterior de Cheques Habitação e Educação;

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º Em se tratando do Cheque Habitação, também será critério para emissão e distribuição dos talonários o local do domicílio, priorizando-se os habitantes dos municípios com menor IDH, e os residentes na periferia das cidades com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, bem como o número de crianças e idosos que serão atendidos.

§ 2º Em se tratando do Cheque Educação, também será critério para emissão e distribuição dos talonários o número de crianças que serão beneficiadas, bem como o desempenho escolar no ano anterior, critério este que só pode ser utilizado para desempate final.

Art. 7º Do limite de emissão mensal, no mínimo, 60% (sessenta por cento) serão destinados ao atendimento das demandas constantes dos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 8º Portaria do Secretário da Receita Estadual definirá os itens que poderão ser adquiridos com o Cheque Habitação e o Cheque Educação.

Art. 9º O contribuinte de ICMS, para fazer uso do crédito que antecipou, na forma definida nesta Lei, abatendo-o, nos limites e prazos definidos no art. 3º, §§ 2º e 3º, desta norma, do ICMS devido em cada mês, deverá encontrar-se adimplente com suas obrigações para com a Fazenda Estadual, tanto principais quanto acessórias.

Art. 10. Para a concessão dos benefícios do Cheque Habitação definidos nesta Lei, observar-se-ão os seguintes limites máximos:

I – para construção de unidade habitacional, o subsídio será de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);



ESTADO DA PARAÍBA



II – para manutenção, recuperação, reforma ou ampliação de unidade habitacional, o subsídio será de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

Art. 11. Para a concessão dos benefícios do Cheque Educação definidos nesta Lei, observar-se-á o limite máximo de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para aquisição de livros e/ou material didático.

Art. 12. Os valores fixados nos arts. 10 e 11 poderão ser alterados no exercício financeiro de 2005 e nos exercícios financeiros seguintes, mediante Decreto, observadas as condições econômico-financeiras do Estado.

Art. 13. Não se admitirá, em cada exercício financeiro, para o regime de antecipação de ICMS definido nesta Lei, valor superior ao equivalente a 3% (três por cento) do ICMS, quota estadual, arrecadado no ano anterior.

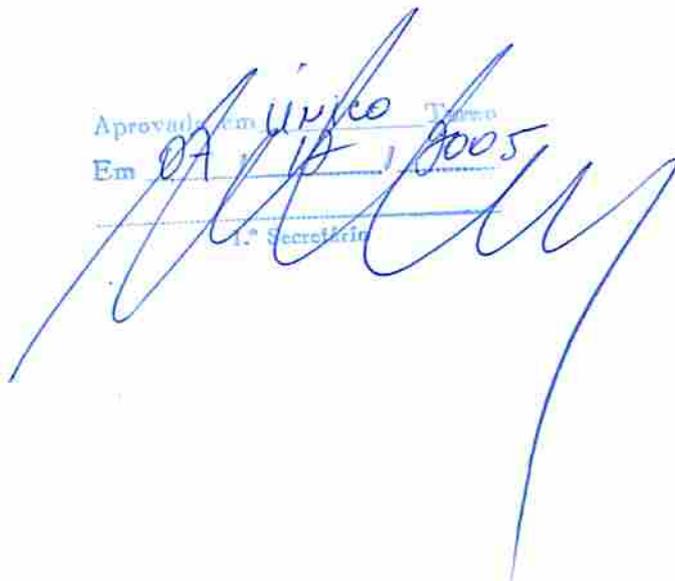
Art. 14. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2005, 117º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em único Turno
Em 07/05/2005
1.º Secretário





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2005

Altera a Lei nº 7.755, de 31 de maio de 2005 e de dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Suplente. João Fernandes

P A R E C E R Nº 1015/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2005**, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que "Altera a Lei nº 7.755, de 31 de maio de 2005, que institui o Programa de subsídio à Educação e à Habitação, financiado via antecipação de ICMS".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por fim, mediante subsídio financeiro, permitir a família de baixa renda, assim entendidas aquelas em que a renda familiar for igual ou inferior ao valor de três salários mínimos nacionais, o exercício de um conjunto de direitos, entre eles, o de possuir uma moradia digna e de prover as necessidades educacionais, via aquisição de livros e material didático para jovens estudantes da rede pública estadual, focando no segmento social mais fragilizado e desprotegido da sociedade paraibana.

Para o financiamento do Programa que se institui, o Governo lança mão da possibilidade de antecipação de ICMS não como uma obrigação, mas como uma faculdade, posto que o contribuintes participam ou não do esforço.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Justiça e Redação



No mérito, a proposta afigura-se, procedente e meritória, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental nº 052/2005, anexa ao processo.

Nestas condições, após largo estudo da matéria, opino seguramente, pela aprovação da **MEDIDA PROVISÓRIA nº 22/2005**.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2005.


Dep. JOÃO FERNANDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela aprovação da Medida Provisória Nº 22/2005.

É o parecer.
 Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2005.

João Bosco Carneiro Júnior
 Dep. João Bosco Carneiro Júnior
Presidente

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
 membro

João Fernandes

Dep. JOÃO FERNANDES
 Relator

Dep. JOÃO GONÇALVES
 Membro

João Gonçalves

Dep. GILVAN FREIRE
 Membro

Dep. VITAL FILHO
 Membro

Frei Anastácio
 Dep. FREI ANASTÁCIO
 Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 06.12.2005

*APROVADO O PARANÁ
 JUNTA UNICA DISCUSSÃO
 DIA 07/12/2005
 João José de Almeida*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2005

QUE O GOVERNO DO ESTADO APRESENTE
RELATÓRIO MENSAL A ESTE PODER LEGISLATIVO, DOS
VALORES EMPREGADOS E TODOS OS BENEFICIADOS NA
REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. *até 15 dias do mês subseqüente.*

Sala das Sessões em 07 de dezembro de 2005.

Oliver

Gervasio
GERVASIO FILHO
DEP. ESTADUAL

Fri. Martins

João Lourenço

M.

*Respostas
fornecidas
único turno
na sessão ordinária
do dia 07/12/2005*

1.º Secretário